

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023 - 2024

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO, CNPJ nº 00.469.296/0001-94, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Evangelista, denominado **SINDICATO** E

AIRLIFT SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA, CNPJ nº 15.529.198/0001-72, neste ato representada por seus Diretores Carlos Bento e Raymundo de Mattos Bento, denominada **AIRLIFT**,

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas a seguir.

CLÁUSULA 1 - CONSIDERANDOS

1.1. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, 65, Rio de Janeiro – RJ, (doravante designado PETROBRAS) é o concessionário do Aeródromo de Urucu, no Estado do Amazonas (doravante designado SBUY);

1.2. CONSIDERANDO que a EMPREGADORA (AIRLIFT SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA) foi contratada pela PETROBRAS para operar a Estação de Prestação de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas (doravante designadas EPTA) de URUCU (SBUY) a partir de 31/05/2023;

1.3. CONSIDERANDO que cada EMPREGADO contratado é habilitado para exercer as funções de OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA;



1.4. CONSIDERANDO que a EMPREGADORA contratou seus EMPREGADOS para exercerem as funções de OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA em SBUY nos termos do Contrato firmado entre AIRLIFT e PETROBRAS.

CLÁUSULA 2 - VIGÊNCIA E DATA-BASE

2.1. As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 31 de maio de 2023 até 31 de maio de 2025 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA 3 - DA FUNÇÃO E DO LOCAL

3.1. O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da AIRLIFT, abrangerá a categoria de Trabalhadores em proteção ao voo, com abrangência territorial no Estado do Amazonas, mais especificamente no Município de Coari, no qual está localizada a Base de Urucu- Petrobras (EPTA de SBUY).

3.2. O EMPREGADO é contratado para a prestação de serviços na EPTA de SBUY.

3.3. Todos os termos aeronáuticos utilizados neste CONTRATO terão a definição que lhes é dada pela ICA 63/10.

3.4. O EMPREGADO é contratado pela EMPREGADORA para exercer a função de OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA, conforme preconizado pelas normas vigentes, e de acordo com as especificidades operacionais da localidade.

CLÁUSULA 4 - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

4.1. O EMPREGADO detém as seguintes licenças e autorizações profissionais e compromete-se a mantê-las válidas durante o prazo do citado Contrato:



4.2. Licença de Pessoal da Navegação Aérea;

4.3. Certificado de Habilitação Técnica; e

4.4. Certificado Médico Aeronáutico.

4.5. A falha em renovar qualquer das licenças acima mencionadas após 45 (quarenta e cinco) dias de seu vencimento ocasionará o término automático do contrato de trabalho.

4.6. O EMPREGADO declara e garante em benefício da EMPREGADORA possuir conhecimentos das normas emanadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (doravante designado DECEA), relacionadas com a sua função.

4.7. A função de OEA tem o significado que lhe é dado pela ICA 63-31 e compreende, mas não se limita a: (a) operar estações do AMS, do AFS e elaborar o informe meteorológico regular de aeródromo (METAR) e o informe meteorológico especial de aeródromo (SPECI); (b) manipular e operar os equipamentos transmissores e receptores de uso corrente, incluindo as instalações auxiliares e os equipamentos radiogoniométricos (caso existam e estejam disponíveis); (c) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos; (d) transmitir mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz; (e) receber mensagens em radiotelefonia e, quando for



o caso, ter habilidade para transcrevê-las diretamente por meio de digitação ou retransmiti-las via terminais de computador; (f) transmitir mensagens AFTN ou 4.8. AMHS, de acordo com o formato padrão, com uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações; (g) receber mensagens AFTN ou AMHS e encaminhá-las aos respectivos destinatários; (h) efetuar a leitura do barômetro e do anemômetro, e interpretar a referida leitura; (i) operar os equipamentos de telecomunicações e radio-navegação; (j) ligar e desligar o grupo gerador; (k) operar o balizamento normal e de emergência da pista; (l) prestar o FIS/AFIS e o serviço de alerta; (m) acumular as funções de operador AIS, conforme estabelecido na ICA 53-3 “Planejamento de Pessoal AIS”; (n) cumprir e manter atualizadas as Normas e Instruções do SISCEAB relativas à operação e ao funcionamento de estação aeronáutica; e (o) observar fielmente o cumprimento das normas editadas pelo DECEA relativas ao Serviço de Informação de Voo, de Meteorologia Aeronáutica, e dos Serviços de Informação Aeronáutica. Cabe ao operador da EPTA de SBUY realizar todas as atividades inerentes ao funcionamento da Estação que permitam sua integração na operação/ administração do aeródromo.

CLÁUSULA 5 - DA REMUNERAÇÃO E DO SALÁRIO BASE

5.1. A partir da assinatura do presente instrumento fica o salário base, para os empregados que ocuparem o cargo de Operador de Estação Aeroportuária (OEA), no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

5.2. Além do salário base, compõe a remuneração do empregado as gratificações concedidas, além da percepção de cesta básica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), através da concessão de Vale-Alimentação.



CLÁUSULA 6 - DOS REAJUSTES SALARIAIS

6.1. Na forma da lei, os reajustes salariais não são concedidos de forma automática na data-base, mas resultam de negociação coletiva.

6.2. Os empregados cujos salários sejam superiores ao piso salarial também receberão o reajuste negociado.

CLÁUSULA 7 - DO ADICIONAL NOTURNO

7.1. As horas laboradas pelos OEAS abrangidos pela presente norma coletiva entre as 22:00 de um dia e 5:00 do dia seguinte serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna do salário base.

7.2. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado).

CLÁUSULA 8 - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

8.1. A AIRLIFT concederá o adicional de periculosidade aos OEAS dentro de suas características básicas e da legislação, observado o critério intramuros. Considerando-se a atipicidade e a localidade da prestação dos serviços, o EMPREGADO fará jus ao Adicional de Periculosidade, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de seu salário base.

CLÁUSULA 9 - DA AJUDA DE CUSTO

9.1. Considerando que o EMPREGADO é contratado para prestar serviços em município diferente de onde reside e que o deslocamento até o local de trabalho pode tomar em média uma hora e meia, que não há transporte público coletivo direto ou



não para o local de trabalho e que a ida e a volta para o local de trabalho podem consumir mais de 1/3 do total da jornada, caracterizando-se uma efetiva viagem para fora de seu município, a EMPREGADORA pagará ao EMPREGADO uma ajuda de custo indenizatória dos efeitos ocupacionais do deslocamento igual a R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).

9.2. A ajuda de custo não integrará o salário ou a remuneração para quaisquer fins, inclusive tributários, especialmente para reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de emprego.

CLÁUSULA 10 - DO PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

10.1. O EMPREGADO reconhece e aceita que não há pronta disponibilidade de profissionais tecnicamente capacitados, treinados especificamente para cada operação customizada de estação prestadora de serviços de telecomunicações aeronáuticas e aptos a cumprir as escalas sem extrapolar os limites máximos legais de jornada. Por este motivo, a assiduidade e a pontualidade do EMPREGADO são essenciais para o cumprimento das escalas da EMPREGADORA submetidas aos órgãos aeronáuticos e a PETROBRAS. A falta justificada ou injustificada causará à EMPREGADORA custos com a necessária contratação extraordinária de substituto além do custo com o próprio EMPREGADO faltoso.

10.2. O EMPREGADO receberá o Prêmio de Assiduidade em pecúnia no mês seguinte à verificação da assiduidade e da pontualidade no mês anterior. Neste caso, o Prêmio de Assiduidade será devido caso o EMPREGADO tenha cumprido a escala do mês anterior conforme previsto pela AIRLIFT sem falta injustificada. O valor do Prêmio de Assiduidade é de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).



CLÁUSULA 11 - DO VALE TRANSPORTE

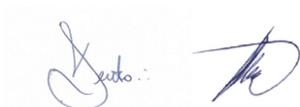
11.1. Considerando que o EMPREGADO não reside no município do estabelecimento onde exercerá suas funções, o EMPREGADO terá despesas de deslocamento de ida e volta de sua residência até o local de embarque (AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, na cidade de Manaus) paga em pecúnia da forma fixada nesta cláusula. Considerando que o transporte aéreo entre o Aeroporto Internacional Eduardo Gomes e o aeródromo de Urucu será fornecido pela PETROBRAS, será indenizado o deslocamento até o local de embarque.

11.2. As despesas de deslocamento compreendem as despesas de transporte, quilometragem e estacionamento, sendo pagas independente do meio de transporte utilizado para chegar no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

11.3. Está incluído, ainda, no valor do Auxílio Transporte, o deslocamento para a realização das Inspeções de Saúde semestrais pelo EMPREGADO.

11.4. A EMPREGADORA não descontará 6% (seis por cento) das despesas com deslocamento do EMPREGADO, ou seja, o EMPREGADO não suportará qualquer parcela dos custos de transporte.

11.5. Será de responsabilidade do EMPREGADO estar no local de embarque pontualmente na hora informada pela PETROBRAS. Entretanto, caso o EMPREGADO perca o horário do voo agendado para o deslocamento até o local de trabalho (NO SHOW), deverá indenizar a AIRLIFT conforme tabela abaixo, nos termos do contrato celebrado entre a PETROBRAS e a AIRLIFT:



Trechos (Origem/Destino)	Valor (R\$)
Manaus/Urucu ou Urucu/Manaus	950,00
Urucu/Carauari ou Carauari/Urucu	250,00

11.6. Os custos de deslocamento a serem indenizados são fixados em R\$960,00 (novecentos e sessenta reais) por mês.

11.7. Os valores antecipados a título de transporte têm natureza indenizatória na forma da Lei nº. 7.418/1985, não integrando o salário para qualquer fim.

CLÁUSULA 12 - DA HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO

12.1. Por força do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre AIRLIFT e PETROBRAS- Base Urucu/AM, por força da escala estabelecida pelo citado Contrato, a hospedagem e a alimentação (durante a estadia relacionada ao serviço na EPTA de SBUY) será proporcionada diretamente pela PETROBRAS em alojamento e refeitório próprios da Base Urucu/AM.

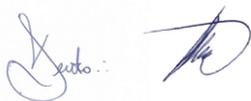
CLÁUSULA 13 - DO VALE REFEIÇÃO

13.1. Considerando que todas as refeições durante o período de prestação de serviço serão fornecidas pela PETROBRAS, não haverá pagamento de vale refeição.

13.2. Da mesma forma, durante licenças, férias ou outras situações o EMPREGADO não receberá vale refeição.

CLÁUSULA 14 - DA CESTA-BÁSICA

14.1. A AIRLIFT fornecerá aos EMPREGADOS abrangidos pela presente norma coletiva o que ora se denomina “cesta-básica”, verba no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais.



14.2. A “cesta-básica” será paga na forma de vale-alimentação, na modalidade de cartão eletrônico de alcance nacional, sem quaisquer ônus aos empregados abrangidos.

14.3. A “cesta básica” possui natureza jurídica indenizatória e não integrará o salário e/ou a remuneração do EMPREGADO para quaisquer fins, inclusive tributários e especialmente para reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de emprego.

14.4. A “cesta-básica” não será devida àqueles funcionários que estiverem com os seus contratos de emprego suspensos ou interrompidos, exceto na hipótese do gozo de auxílio-doença exclusivamente decorrente de acidente de trabalho (“auxílio-doença acidentário”). Para fins de esclarecimento, o “auxílio-doença acidentário” que constitui exceção neste item não compreende outras modalidades de auxílio-doença, como, por exemplo, “auxílio-doença previdenciário”.

14.5. Na hipótese de recebimento de auxílio-doença acidentário, o empregado fará jus ao recebimento da “cesta-básica” por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias de afastamento.

CLÁUSULA 15 - DA JORNADA DE TRABALHO

15.1. O turno do EMPREGADO será de 8 (oito) horas. Turno do EMPREGADO, conforme o caso, é contado a partir da hora de apresentação no local de trabalho até a hora em que o trabalho é encerrado. O turno será considerado encerrado imediatamente após ocorrer a rendição da posição pelo empregado, conforme o caso, que o substituir na escala.

Para fins de esclarecimento apenas, a jornada de trabalho de 8 (oito) horas é aprovada na forma da ICA 63-33 pelo CINDACTA e composta por 6 (seis) horas de “turno de



serviço” mais 2 (duas) horas de “período de reforço” ou de “instrução” conforme definido pela EMPREGADORA.

15.2. A jornada de trabalho do EMPREGADO não excederá 188 (cento e oitenta e oito) horas mensais. Jornada é o somatório das horas de turno trabalhadas durante o mês ou semana.

O divisor para cálculo do salário-hora EMPREGADO será de 220 horas.

15.3. O controle dos horários de início e término dos turnos e das horas trabalhadas por dia pelos empregados será realizado através do Livro de Registro de Ocorrências da EPTA.

15.4. O regime de trabalho é de 15 dias de trabalho e 15 dias de folga em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas de trabalho por 16 horas de descanso.

15.5. O EMPREGADO não faz jus ao recebimento do adicional de sobreaviso a menos que a EMPREGADORA determine em escala de serviço que ele deverá ficar de prontidão para chamada de serviço durante o seu período de repouso. A utilização de telefonia celular não determina, por si só, a aplicação, ainda que por analogia, da cláusula 244 da CLT e, em consequência, não dá direito, por si só, ao recebimento de qualquer quantia a título de sobreaviso. As horas efetivamente trabalhadas além da jornada serão remuneradas como extraordinárias.

CLÁUSULA 16 - DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

16.1. Devido às peculiaridades dos serviços de proteção ao voo, como elo do Sistema de Aviação Civil, acordam as partes que, nos termos do disposto no art. 61 da CLT,



ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto.

16.2. É considerado motivo de força maior o acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente (art. 501 CLT). Exemplificativamente, são motivos de força maior:

16.3. Fenômenos naturais (condições meteorológicas, desastres naturais, etc.) que atrasem determinados voos e o atendimento,

16.4. Quebra dos equipamentos necessários aos atendimentos das aeronaves, acarretando a prorrogação da prestação de serviço,

16.5. Problemas mecânicos nas aeronaves que impeçam o atendimento,

16.6. Atrasos na partida das aeronaves, por motivos alheios aos serviços prestados pela AIRLIFT,

16.7. Fechamento dos aeródromos de destino ou de partida das aeronaves.

16.8. A realização das horas extras será comprovada através do Livro de Registro de Ocorrências da EPTA, as quais deverão, diariamente, ser conferidas e assinadas pelo EMPREGADO e validadas pela EMPREGADORA.

16.9. O EMPREGADO fará jus a horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas de segunda a sábado e de 100% (cem por cento), em domingos e feriados. As horas extras serão pagas com adicional 50% (cinquenta por



cento), quando iniciadas em dias úteis independentemente de se estenderem aos domingos e feriados. As horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por

16.10. cento) quando iniciadas em domingos e feriados.

16.11. O valor das horas extras será calculado tendo como base a fração de 220 horas mensais e o valor do salário base.

CLÁUSULA 17 - DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

17.1. Além das hipóteses previstas na legislação em vigor, em especial no artigo 473, da CLT, os empregados abrangidos pelo presente acordo coletivo poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

17.2. Por 4 (quatro) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, enteado, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica.

17.3. Por 5 (cinco) dias úteis consecutivos, para o próprio casamento, com efeito civil. Ocorrendo em dia de folga, descanso ou feriado, o abono iniciar-se-á a partir do primeiro dia seguinte programado na escala para o empregado sob regime de turno de serviço.

17.4. Por 5 (cinco) dias corridos ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho natural ou na primeira semana seguinte à adoção do filho adotivo.

17.5. Por 1 (um) dia para a internação hospitalar e 1 (um) dia para alta médica por motivo de doença de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, enteado, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica.



17.6. Por 2 (dois) dias, no período de um ano, para acompanhar filho, enteado ou dependente menor de 14 (quatorze) anos ao médico.

Define-se companheiro aquele inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) nesta condição ou com dois anos de convivência comprovada ou na existência de filhos do casal. Os parceiros do mesmo sexo são considerados companheiros para todos os fins de direito, passando a ter todos os benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados ou empregadas, desde que observados os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil.

17.7. O empregado que se ausentar por qualquer dos motivos autorizados nesta cláusula deverá comunicar a AIRLIFT até e inclusive o primeiro dia da ausência e comprová-la em até 48 (quarenta e oito) horas da data de seu retorno.

CLÁUSULA 18 - DAS FÉRIAS

18.1. A aquisição ao direito a férias pelos empregados e a concessão das mesmas pela AIRLIFT serão regidas pela legislação em vigor, acrescendo-se, por força da presente norma coletiva.

18.2. O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dias de folga, nem iniciar em uma sexta-feira, nem dois dias antes de feriados.

18.3. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da AIRLIFT. No entanto, o empregado sugerirá dois períodos do ano em que gostaria de desfrutar das férias e a AIRLIFT envidará seus melhores esforços para atender aos desejos do empregado.



18.4. Em qualquer caso, e não apenas em casos excepcionais (artigo 134, §1º, da CLT), poderão as férias do EMPREGADO ser concedida em até três períodos diferentes, desde que haja sua concordância e ainda desde que um dos períodos seja no mínimo de 14 dias corridos e os demais de, no mínimo, cinco dias corridos cada um.

CLÁUSULA 19 –DAS INSPEÇÕES OBRIGATÓRIAS

19.1. O custo da realização da inspeção obrigatória de saúde (INSPSAU) será custeado pela EMPREGADORA, cabendo ao EMPREGADO agendar a sua inspeção, de acordo com sua disponibilidade de escala, informando ao escalante a data agendada.

19.2. A manutenção de sua capacidade física é parte necessária e obrigatória para a execução do presente contrato pelo EMPREGADO. Desta forma, obriga-se o mesmo a realizar exames de rotina e outras atividades que o auxiliem na manutenção de sua integridade física, comprometendo-se a informar à AIRLIFT – com o máximo de brevidade possível - quaisquer situações que possam causar sua incapacitação para o trabalho, permitindo o remanejamento da escala operacional.

19.3. A EMPREGADORA custeará somente 2 (duas) inspeções anuais, considerando-se a regularidade das condições de saúde do operador como necessárias para a realização da atividade. Desta maneira, inspeções adicionais que porventura sejam determinadas pela Junta de saúde correrão por cota do EMPREGADO.

19.4. O custeio do deslocamento do EMPREGADO ao local da Inspeção de Saúde está incluído no valor do Auxílio Transporte.

CLÁUSULA 20 - DO PLANO DE SAÚDE E DO SEGURO DE VIDA

20.1. A EMPREGADORA custeará o Plano Privado de Assistência à Saúde e



Odontológico para o EMPREGADO, conforme estabelecido ao Contrato.

20.2. Para fins de esclarecimento apenas, o benefício plano de saúde tem caráter assistencial e não integra a remuneração, conforme art. 458 da CLT.

O EMPREGADO arcará com o valor de R\$60,00 (sessenta reais) mensais por participante, reajustados anualmente pela mesma alíquota do contrato do Plano de Saúde, a ser divulgado após o recebimento da informação pela AIRLIFT. O aumento será repassado no mês posterior à informação da alíquota ao colaborador. A adesão do colaborador ao Plano de Saúde é obrigatória, e dos seus dependentes (conforme elucidado abaixo) opcional.

20.3. Caso a empresa opte por utilizar um Plano de coparticipação, não haverá repasse de valores de utilização, estando os mesmos fixados no item anterior.

20.4. O plano de saúde atenderá aos seguintes critérios:

20.5. Número do registro da Operadora e do produto (Plano de Saúde) na Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS;

20.6. Regime ou tipo de contratação: Coletivo Empresarial;

20.7. Modelo de assistência: Plano referência com cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar compreendendo obstetrícia e plano odontológico conforme definido na legislação vigente;

20.8. Cobertura para procedimentos relacionados aos acidentes de trabalho e suas consequências, bem como doenças profissionais e do trabalho;

20.9. Abrangência Geográfica: no mínimo cobrindo a Região Norte do país;



20.10. Extensivo ao cônjuge ou companheiro(a) e filhos até 21 anos de idade, desde que não-emancipados.

20.11. Caso opte por incluir filhos ou enteados acima de 21 anos, o custeio do valor do Plano de Saúde deverá ser feito em sua totalidade, incluindo os custos de utilização (coparticipação) caso haja.

20.12. A EMPREGADORA custeará Seguro de Vida em Grupo para o EMPREGADO, extensivo ao cônjuge e filhos.

CLÁUSULA 21 - DA OBRIGAÇÃO DE REPOUSO

21.1. O EMPREGADO obriga-se a se manter em condições físicas e psicológicas que o permitam operar com segurança as funções para o qual for contratado e a manter a regularidade de seu Certificado Médico Aeronáutico (CMA).

21.2. O EMPREGADO obriga-se a não aceitar qualquer ocupação durante as suas folgas, de natureza empregatícia ou não, que resulte na violação dos limites máximos de carga de trabalho estabelecidos pela ICA 63/33.

21.3. Em virtude do contrato celebrado entre a PETROBRAS e a AIRLIFT, não é permitido ao EMPREGADO ter outra ocupação de OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA, sendo este escopo de trabalho exclusivo e inerente ao contrato celebrado com a AIRLIFT.

21.4. Caso o EMPREGADO aceite outra ocupação, de qualquer natureza, de natureza empregatícia ou não, ainda que não conflitante em escopo ou horário com a função para a que está sendo contratado, obriga-se a:



21.5. imediatamente divulgar à AIRLIFT e ao novo empregador ou contratante o acúmulo de funções;

21.6. comprovar à AIRLIFT que o acúmulo de ocupações não violará as normas referentes a carga de trabalho, necessidade repouso físico e psicológico em vigor.

CLÁUSULA 22 - DAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADO PERANTE A PETROBRAS

22.1. O EMPREGADO obriga-se a obedecer aos padrões exigidos pelas boas normas da operação da PETROBRAS em SBUY.

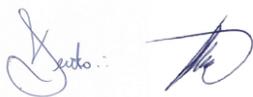
22.2. O EMPREGADO declara compreender que o descumprimento de tais obrigações por sua pessoa comprometerá a prestação de serviços a PETROBRAS pela EMPREGADORA e afetará não apenas a EMPREGADORA como todos os demais empregados alocados à EPTA de SBUY.

22.3. O EMPREGADO compromete-se a utilizar todos os materiais e equipamentos de proteção e segurança fornecidos pela EMPREGADORA ou pela PETROBRAS, conforme o caso.

22.4. O EMPREGADO compromete-se a utilizar uniformes e crachás de identificação fornecidos pela EMPREGADORA exigidos pela PETROBRAS.

22.5. O EMPREGADO compromete-se a cumprir as normas de conduta e de segurança estipuladas pela PETROBRAS, tanto para acesso e trânsito nas suas dependências quanto nas dependências de SBFS.

22.6. O EMPREGADO compromete-se a notificar imediatamente a EMPREGADORA



sobre qualquer incidente ou acidente envolvendo profissional alocado na prestação dos serviços.

CLÁUSULA 23 - DA OBRIGAÇÃO DE SIGILO

23.1. Todas as informações, dados e documentos a que o EMPREGADO vier a ter acesso, verbalmente ou por escrito, em decorrência das funções para a qual foi contratado, sejam elas relacionadas ou não com as funções que desempenha, são sigilosas, independentemente de terem sido marcadas como tal.

23.2. A confidencialidade implica na obrigação do EMPREGADO de não divulgar ou repassar verbalmente o por escrito as informações a quaisquer terceiros sem a prévia e expressa autorização da EMPREGADORA.

23.3. São exceções a esta obrigação as informações que tenham de ser divulgadas para cumprimento de determinação judicial ou para cumprimento de obrigação legal e as informações e documentos registrados perante órgãos públicos que puderem ser acessadas por quaisquer cidadãos.

23.4. São estritamente confidenciais e proprietários todos os manuais e modelos operacionais, instruções de serviço e outras elaboradas pela EMPREGADORA e seus EMPREGADOS para a aprovação, regularização da operação e execução do serviço.

CLÁUSULA 24 - DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

24.1. A AIRLIFT está autorizada a efetuar descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizados pelo EMPREGADO.



24.2. O total de desconto dos empregados é limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

CLÁUSULA 25 - DOS DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO

25.1. A AIRLIFT descontará das remunerações dos empregados representados pelo SINDICATO as contribuições devidas por força de lei ou de associação, desde que, no caso de associação, haja expressa anuência dos empregados.

25.2. O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao SINDICATO no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência o desconto.

25.3. A não efetuação do repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora.

LUIZ CARLOS EVANGELISTA

Presidente

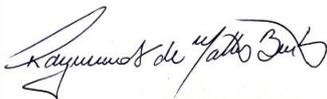
SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO



CARLOS BENTO

Diretor

AIRLIFT SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA.



RAYMUNDO BENTO

Diretor

AIRLIFT SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA.